



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0051/2022

EDITAL Nº 0073/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0051/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03126/2022
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO
REGISTRO DE PREÇOS

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: 09/11/2022
HORÁRIO DE INICIO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 09:00 h.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Carmo-RJ, lançou o Edital do Processo Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0051/2022-SRP**, visando o Processo Administrativo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para fornecimento de **MEDICAMENTOS BÁSICOS E PADRONIZADOS**, para atender as necessidades das Unidades de Saúde do Município de Carmo, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ARP, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência), partes integrantes deste Edital, sendo o processo licitatório regido pelas disposições das Leis nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e pelas condições estabelecidas em seu Edital.

Nada obstante, a empresa **SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ: 05.369.839/0001-15, protocolizou impugnação ao referido edital insurgindo-se em relação a Revogação da Portaria GM/MS nº 2814 de 29 de maio de 1998 constante no item 12.4.4 do edital e a exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem (CBPDA), emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, argumentando que tal descrição poderia limitar o caráter competitivo da licitação e sua efetiva economicidade.

E o relatório, passa-se a análise.

DOS FATOS

A licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0051/2022-SRP** tem por como objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para fornecimento de **MEDICAMENTOS BÁSICOS E PADRONIZADOS**.

Com o objetivo de selecionar a melhor proposta, apta a atender o interesse público, o edital de licitações previu as regras de participação no certame.

No entanto, por discordar de algumas regras previstas no edital, a empresa **SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA**, "**novamente**" ingressou com Impugnação ao edital de licitação no dia **07 de novembro de 2022 as 16h**, requerendo a retificação de algumas exigências contidas no edital.

Evidentemente, e forçoso reconhecer que em alguns casos a impugnação ao edital é utilizada como instrumento de protelação do certame licitatório, ou seja, o interessado em participar da disputa apresenta documento impugnatório sem qualquer fundamento ou respaldo legal, muitas vezes intempestivos, apenas para constranger o órgão licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça aos interesses privados dos impugnantes.

O que passamos a analisar.

ANALISE DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

DA TEMPESTIVIDADE

Sem maiores delongas, a presente impugnação não merece ser conhecida, visto que foi protocolada fora do prazo previsto no Edital de Pregão Presencial n.º 0051/2022, em conformidade com o art. 41, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extrai-se do Edital:

20. - CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER GERAL

20.2. - As impugnações interpostas deverão ser entregues no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carmo, das 09h00min às 16h00min horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados e serão dirigidos ao Pregoeiro, **até dois dias úteis anteriores à data fixada neste Edital para recebimento das propostas;**

O art. 41, §1º e §2º, da Lei n.º 8.666/93, por sua vez, prescreve:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão e parte legítima para impugnar edital de licitação, ao por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, ao o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em análise ao caso em tela, temos o fato de que a impugnação ao edital ocorreu em **07 de novembro de 2022 às 16h**, ressalvando que esta prevista para o dia **09 de novembro de 2022 às 09h** a abertura do Pregão Presencial.

Desse modo, o prazo fatal para a apresentação de impugnação ao edital era o dia 04/11/2022, razão pela qual a impugnação protocolada em **07/11/2022**, e manifestamente intempestiva, não merecendo conhecimento.

Ressalta-se que utilizando de maneira subsidiária a lei 8.666/93 em seu artigo 110, estabelece de maneira clara a contagem dos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-a o dia do início e incluir-se-a o do vencimento, e considerar-se-ao os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Em homenagem ao princípio da legalidade, que implica a subordinação completa do ente público, não se pode, portanto, descumprir regras legais para o recebimento e conhecimento de recursos apresentados fora do prazo legal, o que torna forçoso concluir pela intempestividade do recurso apresentado.

A tempestividade como visto, é um requisito legal para admissibilidade dos recursos administrativos eventualmente apresentado. E, portanto, estando o prazo recursal previsto em lei, não há que se aplicar o princípio do informalismo no processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância, não haveria previsão em Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

Portanto, o não recebimento do recurso intempestivo, também é uma exigência do princípio da segurança jurídica, que deve, da mesma forma, ser respeitado e observado em todo o processo administrativo. Sendo assim, o primeiro dia útil para a contagem regressiva, mesmo se fossemos considerar em horas, o que não é o que diz a lei, ainda assim estaria o presente recurso intempestivo, posto que, fora protocolado em lapso inferior a 48h.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a luz da legislação vigente sobre a matéria, decido **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por estar o totalmente **INTEMPESTIVO**.

Com base em tudo quanto acima dito, entendemos pela **INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**, razão pela qual determinamos o prosseguimento do processo licitatório Pregão Presencial nº 0051/2022.

Assim não fosse a intempestividade latente, ainda assim, não seria o caso de procedência, tendo em vista que nenhuma mácula há no procedimento licitatório.

Carmo-RJ, 08 de novembro de 2022.

Ivan Lima Praxedes
Presidente/Pregoeiro
Port. 243/2022